

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

JC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME-, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.154.840/0001-86, com sede à Av. Central comercial – LT 1315. LJ 03, Subsolo, núcleo bandeirante - DF, vem muito respeitosamente, interpor :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 5º, inciso LV, da constituição federal e no Art 4º, inciso XVIII da lei 10.520. Considerando a decisão do órgão que, inabilitou indevidamente, esta empresa. Cumpre destacar, que essa decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

1. DOS FATOS

Iniciada a fase de habilitação das empresas, esta empresa enviou toda documentação prevista no instrumento convocatório, no entanto foi considerada inabilitada, conforme mostra trecho da ata de realização do pregão 09/2017, disponível no site eletrônico www.comprasnet.gov.br. Segue abaixo trecho citado:

Pregoeiro: Recusa da proposta. Fornecedor: JC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 15.154.840/0001-86, pelo melhor lance de R\$ 450.000,0000. Motivo: informa-se que a referida licitante apresentou atestado de capacidade técnica onde consta o tempo de prestação dos serviços por período inferior a três anos, não atendendo assim, o que determina o item 8.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2017.

No entanto, a decisão do pregoeiro mostra-se equivocada pelas razões a seguir expostas.

2. DO DIREITO

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Doutrina e jurisprudência são uníssonas nesse diapasão:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Zeile para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Conforme exposto em sede de argumentação fática o ilustre pregoeiro inabilitou esta empresa por ter, supostamente, contrariado o disposto na cláusula 8.7.1 do instrumento convocatório. Vejamos o que diz tal cláusula:

8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Entretanto, em que pese a cláusula 8.7.1 dispor que o atestado de capacidade técnica terá que ser por um período não inferior a 3 anos, a cláusula seguinte, qual seja, 8.7.1.1 esclarece que:

8.7.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

Resta claro que existe uma contradição nos itens 8.7.1 e 8.7.1.1, pois o primeiro item pede que o atestado seja de no mínimo 3 anos e o item seguinte dispõe que o atestado poderá ser de um contrato que já tenha ocorrido 1 (um) ano da sua execução, como é o caso do atestado desta empresa.

Afim de corroborar a dubiedade dos itens citados acima, é mister destacar uma impugnação realizada em desfavor do MPOG(MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO) no pregão 24/2016 processo nº 03110.008055/2016-84. Nesse pregão citado acima constava os mesmos dispositivos relacionados ao atestado de capacidade técnica. A referida impugnação suscitava a contrariedade das cláusulas e pedia a retificação do edital. Tal impugnação foi deferida pelo órgão competente, confirmando assim a veracidade da questão suscitada

Conforme consta nos autos do processo eletrônico, esta empresa enviou atestado de capacidade técnica, emitido pelo Supremo Tribunal Federal, que comprova a prestação de serviços, iguais aos licitados no pregão em comento , por um período superior a 1 ano de um contrato que culmina em 2 anos, podendo ser prorrogado.

Sendo assim, conforme disposto no próprio edital que estabelece que o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido por serviços prestados em no mínimo 1 ano do início da sua execução, o atestado apresentado por esta empresa deveria ter sido aceito em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio basilar de todo ordenamento jurídico, qual seja, legalidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

1- Recebimento e deferimento do presente recurso

2- Caso não haja o deferimento o que não se espera que o presente recurso seja encaminhado, a autoridade competente para que a mesma conheça e delibere sobre assunto

3- Retorno a fase de habilitação e prosseguimento do certame

Termos em que, pede deferimento

JC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME-

CNPJ sob o nº 15.154.840/0001-86

LUIZ CARLOS RIBEIRO

CPF: 417.750.071-20

Fechar